



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.000124/2009-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.024 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2023  
**Recorrente** MARCO FABIO MOTA SOARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA CARF Nº 63.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/36):

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, nº 2007/603450321855051, relativo ao Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, na qual o imposto a restituir declarado, no valor de R\$ 11.426,29 foi reduzido para R\$ 7.521,85.

A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 08, **decorre da declaração indevida de rendimentos considerados como isentos por moléstia grave, pagos pela fonte POLÍCIA CIVIL, CNPJ 01.869.564/0001-28, no valor de R\$ 14.197,96.** Informa a fiscalização que:

Conforme Diário Oficial do Estado do Ceará de 04/12/2006 **o contribuinte está aposentado a partir de 24/04/2006.** Dessa forma, embora a moléstia grave seja anterior a esse período, o contribuinte só faz jus à isenção de imposto de renda quando, cumulativamente, estiver aposentado e tenha comprovada a moléstia grave. **O que efetivamente ocorreu a partir de abril de 2006.**

Ressalte-se que a Notificação de Lançamento ora impugnada resulta do cancelamento da notificação de lançamento Nº 2007/603425019842012, objeto de retificação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, em razão de SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento requerida pelo contribuinte. Na notificação original, constavam rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, pagos pela fonte POLÍCIA CIVIL, CNPJ 01.869.564/0001-28, a importância de R\$ 57.399,63.

Inconformado com o resultado da SRL, da qual foi cientificado em 15/12/2008, o contribuinte apresentou impugnação em 06/01/2009, na qual alega as razões a seguir:

**a aposentadoria foi publicada no Diário Oficial do Estado em 24/04/2006.** Não obstante, o fato gerador do imposto de renda é anual, razão pela qual deve retroagir ao primeiro dia do exercício;

anexa decisão da segunda câmara do Conselho de Contribuintes, cuja ementa reconhece a retroação da isenção por moléstia grave ao primeiro dia do exercício do seu reconhecimento;

anexa ato de aposentaria e laudo pericial;

requer o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO DECORRENTE DE MOLÉSTIA GRAVE.

O termo inicial da isenção decorrente de moléstia grave deve obedecer a regra prevista na Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 5º, § 2º.

Cientificado da decisão, em 14/10/2013 (fls. 41), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 08/11/2013, recurso voluntário (fls. 46/49), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos operada, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, em apertada síntese, que o termo inicial da isenção por moléstia grave deverá ser aplicado para todo o ano-calendário e não apenas a partir do mês em que ocorreu sua aposentadoria, tendo em vista a preexistência da doença grave que lhe acometera, levando-se em conta que o fato gerador do imposto de renda é complexo, ocorrendo no último dia de cada exercício anual, portanto alcançando os rendimentos recebidos a partir do primeiro dia do ano-calendário da constatação da doença. Cita jurisprudência administrativa neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 50.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 53), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Dos rendimentos omitidos considerados isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos cumulativos legais:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 14.197,96, constatada em sede de revisão da DAA/2007, por ausência de comprovação do cumprimento cumulativo dos requisitos legais motivadores do pedido de

isenção em face de moléstia grave, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com o reconhecimento do direito à isenção fiscal.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 36):

A questão central da impugnação **trata do termo inicial da isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave, se no mês da concessão da aposentadoria em abril de 2006 ou no primeiro dia do exercício da sua concessão.**

A impugnante traz aos autos julgado do Conselho de Contribuintes no qual decidiu-se que a concessão de aposentadoria por moléstia grave produziria seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício em que a aposentadoria foi concedida. Em que pese a importância dos julgamentos da segunda instância no processo administrativo tributário federal, suas decisões não produzem efeito vinculante sobre as delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

A Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, a respeito da isenção decorrente de moléstia grave, dispõe que:

Art. 5º. Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV **aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:**

**I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;**

(...)

Portanto, a norma legal transcrita **deixa claro que a isenção aplica-se a partir do mês, e não do ano, em que a doença foi contraída ou que a aposentadoria foi concedida.**

Não poderia o julgador administrativo de primeira instância julgar de forma diferente, vez que deve seguir as normas legais, sob pena de responsabilidade funcional - art. 142, parágrafo único.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo-se incólume a notificação de lançamento.

Como se pode perceber, a DRJ/FOR indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento cumulativo dos requisitos legais ao benefício fiscal, com destaque para a natureza dos rendimentos parciais recebidos.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, não há como prosperar a pretensão recursal.

De acordo com a legislação de regência, e corroborando o acerto da decisão recorrida, de fato, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos rendimentos recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – **que não foi atendido**, isso porque não há como ignorar que o Recorrente somente foi aposentado em 24/04/2006, ao teor do ato de aposentadoria veiculado no Diário Oficial do Estado do Ceará, de 04/12/2006 (fls. 18/19) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, requisito **este satisfeito** ao teor do laudo pericial apresentado atestando o quadro mórbido em face da moléstia acometida (fls. 21), reconhecido pela própria fiscalização e não contestado na decisão recorrida.

Ademais, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula nº 63:

**Súmula CARF nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido (fls. 21); e sua aposentadoria somente ocorreu em 24/04/2006 (fls. 19); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **anteriormente nos meses janeiro a março de 2006**, é de se concluir que os rendimentos tidos por omitidos não se encontravam isentos do imposto de renda, razão pela qual não há como reconhecer o direito à isenção pleiteada.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto